

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.001071/2002-72
Recurso nº 239.325 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.108 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida DRJ-Santa Maria/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/07/1999

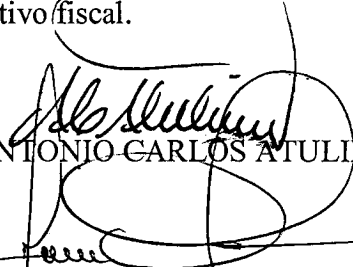
COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITO DE TERCEIRO.
ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM OUTRO PROCESSO.
IRRELEVÂNCIA.

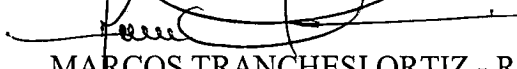
Eventual nulidade em um processo administrativo deve ser argüida naquele próprio processo, e não em outro, ainda que o desfecho daquele seja influente no desfecho do outro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa e Tânia Mara Paschoalin votaram pela conclusão por entenderem que não é possível a intervenção de terceiros em processo administrativo fiscal.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARCOS TRANCHESI ORTIZ - Relator

----- EDITADO EM 23/11/2009 -----

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Alexandre Kern (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

A recorrente apresentou, em 13 de julho (fl. 1), 22 de julho (fl. 4) e 5 de agosto de 1999 (fl. 7), Pedidos de Compensação de débitos seus com créditos de terceiros. Os débitos que pretendia extinguir referiam-se ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI do 1º, 2º e 3º decêndios de julho de 1999, no valor total de R\$812.819,95.

Já os créditos, de mesmo valor, com os quais se pretendia a compensação consistiam em saldo credor de IPI da empresa Artestilo Ltda. (CNPJ nº 82.769.464/0001-21), objeto dos pedidos de ressarcimento nºs 13976.000110/99-91 e 13976.000132/99-23 apresentados à DRF por esta empresa.

Em 4 de março de 2004, a DRF-Caxias do Sul/RS não homologou a compensação (fls. 49) porque os pedidos de ressarcimento apresentados pela empresa Artestilo Ltda. haviam sido indeferidos em 27 de junho de 2001 pela DRF-Joinville/SC. As cópias das decisões indeferitórias da DRF/Joinville-SC foram juntadas a este processo às fls. 42/43 e 44/45.

A recorrente manifestou inconformidade (fls. 62/64) alegando, unicamente, a nulidade da decisão da DRF, uma vez que ela, recorrente, não fora intimada das decisões indeferitórias proferidas pela DRF/Joinville nos autos dos pedidos de ressarcimento, embora fosse a recorrente parte interessada naqueles autos.

A DRJ/Santa Maria-RS julgou improcedente a impugnação (fls. 92/94) ao argumento de que a recorrente não tinha legitimidade para participar daqueles pedidos de ressarcimento apresentados pela Artestilo Ltda., uma vez que o Decreto nº 70.235/72 não prevê o instituto da intervenção de terceiros; assim, não havia vícios processuais naqueles processos que maculassem, por sua vez, a tramitação deste processo de compensação.

Sobreveio recurso voluntário (fls. 117/126), no qual argumenta-se a violação aos artigos 9º, II e 58, II da Lei nº 9.784/99, que admitem a participação de terceiros interessados no processo administrativo federal. Afinal, pede-se a *anulação* do v. acórdão proferido pela DRJ/Santa Maria-RS.

É o relato.

Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

A controvérsia que permeou os autos até aqui gira em torno de saber se o contribuinte que compensava débitos seus com créditos de terceiros – à época em que tal forma de extinção do crédito tributário era possível – tem o direito de participar do processo

administrativo em que se origina o crédito, e do qual é parte, originalmente, apenas o contribuinte cedente do crédito.

Nesse particular, entendo que o Decreto nº 70.235/72 não proíbe a participação de terceiros no contencioso fiscal; apenas não trata do assunto. Não há, naquele diploma, disciplina específica sobre o tema, que se extraia seja de norma expressa, seja da sua interpretação sistemática. Não enxergo no Decreto um chamado “silêncio eloquente”, do qual se permita construir norma proibitiva da participação de terceiros.

Assim, ante a ausência de regra especial no Decreto nº 70.235/72, aplicar-se-ia a regra geral (da Lei nº 9.784/99), na qual a participação de terceiros é admitida.

Todavia, embora comungue essa tese defendida pela recorrente, entendo tratar-se de questão irrelevante ao deslinde deste processo.

E isso porque essa eventual nulidade processual ocorrida nos processos 13976.000110/99-91 e 13976.000132/99-23 deve ou deveria ser deduzida pela interessada *naqueles autos e não aqui*.

Desde a apresentação da manifestação de inconformidade, em 14 de abril de 2004, a recorrente confessa ciência das decisões proferidas nos processos de ressarcimento (que, de resto estavam mesmo juntadas nestes autos antes até da decisão da DRF).

Competir-lhe-ia, neste cenário, engendrar providências – judiciais, inclusive, se assim fosse necessário, por que não – para obter vistas daqueles processos, apresentar impugnação naqueles processos e ter suas impugnações conhecidas e processadas pela Administração.

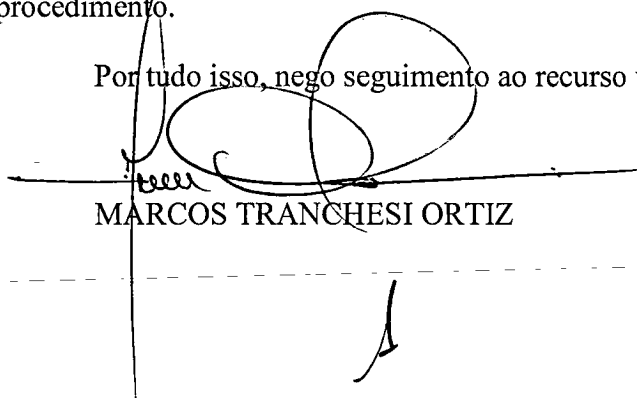
Aqui, seria o caso, eventualmente, de requerer-se a suspensão do feito, ante a prejudicialidade para com o desfecho administrativo dos processos de ressarcimento.

O que não se me afigura cabível é sustentar-se, neste processo, uma nulidade que neste processo não há, mas em outros.

Imagine-se que fosse anulada a decisão da DRJ/Santa Maria-RS, conforme quer a recorrente. Qual seria a consequência, então? Qual seria o “próximo passo”? Caberia à Administração aguardar indefinidamente que a recorrente impugnasse os pedidos de ressarcimento apresentados pela Artestilo para, então, retomar o andamento deste processo?

Enfim, não vislumbro *nestes autos* qualquer nulidade processual que haja viciado o procedimento.

Por tudo isso, nego seguimento ao recurso voluntário interposto.



MARCOS TRANCHESI ORTIZ